



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 83/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Estabelece normas e padroniza as solicitações de apoio a eventos no município de Fundão e dá outras providências."

**I-RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 26 de agosto de 2025 e incluída na pauta da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 01/09/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente da Comissão avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Estabelecer normas e padronizar as solicitações de apoio a eventos no município de Fundão e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 39/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Estabelece normas e padroniza as solicitações de apoio a eventos no município de Fundão e dá outras providências.” A participação do Poder Público no fomento a iniciativas da sociedade civil é fundamental para fortalecer a cidadania, a cultura, o esporte, o lazer, a educação e diversas outras áreas que contribuem para o bem-estar da população. Muitas vezes, associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos e organizações sociais são responsáveis por promover atividades de grande relevância social, mas carecem de recursos para sua plena realização. Ao regulamentar o apoio municipal, garante-se maior segurança jurídica tanto para os organizadores quanto para a Administração Pública, prevenindo a subjetividade nas decisões e assegurando que os benefícios concedidos estejam alinhados com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a proposta busca assegurar a observância do interesse público como requisito essencial para a concessão de apoio, de modo a evitar privilégios e direcionamentos indevidos, bem como a valorizar iniciativas que promovam o desenvolvimento social, cultural e econômico do Município de Fundão. Nesse sentido, renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração e conclamo a Vossa Excelência e seus nobres pares, que aprovem a matéria na forma proposta.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII – fazer publicar os atos oficiais;**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** - prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 83/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 82/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 83/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Estabelece normas e padroniza as solicitações de apoio a eventos no município de Fundão e dá outras providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de setembro de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto  
**PRESIDENTE RELATOR**

Sônia Lúcia Neves Rodrigues Steins  
**SECRETÁRIA**

Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO**

